



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01-CESC

(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

Ao Projeto de Lei nº 357, de 2015, que
"Institui o Programa Material Escolar e dá
outras providências".

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei em referência passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a concessão de material didático escolar para atender as necessidades dos alunos regularmente matriculados na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir do texto do parágrafo único do art. 1º o público que será beneficiado com a iniciativa do programa, no caso as unidades familiares beneficiadas pelo Programa Bolsa Família.

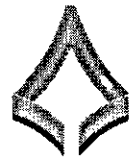
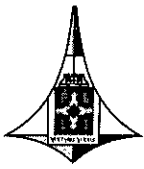
Com a limitação de beneficiar apenas os integrantes do Programa Bolsa Família, a proposta apresenta um corte na abrangência do programa que fere diversos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O art. 217 estabelece que a assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar. Já o art. 224 assegurará condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental e médio, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garanta transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

Já a Lei nº 4.601, de 2011, estabelece em seu art. 7º que O "DF sem Miséria" ensejará ações intersetoriais voltadas aos segmentos sociais, compreendendo principalmente a elevação do nível de escolaridade.

2

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL N.º 357 / 2015
Folha nº 11
Matrícula 12057 Rubrica:



Por fim, a Lei nº 9.394 de 1996, que trata das diretrizes e bases da educação, no inciso VIII do art. 4º estabelece que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar.

Como se pode observar, toda a legislação citada garante ao aluno da rede pública o recebimento de material didático escolar independentemente estar ou não incluído em programa de assistência social, devendo ser prestado a quem dele necessitar.

Sala das Sessões,


Deputada **LILIANE RORIZ**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - **CEEC**
PL Nº 357 / 2015
Folha nº 12
Matrícula: 12058